



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061984-22.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO, é embargado CENTRO DE REPOUSO VILA MARIANA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1061984-22.2024.8.26.0100/50000.

Embargante: Maria Aparecida dos Santos.

Embargada: Centro de Repouso Vila Mariana Ltda.

Ação: Cobrança.

Origem: 32ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabio de Souza Pimenta.

Voto nº 14.833.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Impossível a análise do mérito recursal se o apelo foi inadmitido por intempestividade. Hipótese a revelar irretorquível caráter manifestamente protelatório. Embargos rejeitados, com multa.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 241/244, cujo relatório se adota, que não conheceu da apelação, por intempestiva.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que seja suprida – no entender da parte interessada – a omissão quanto aos argumentos e provas carreados nas razões recursais.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada.

Se o V. Acórdão deixou de conhecer da apelação por ser ela intempestiva – isto é, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade –, é óbvio que não se adentraria no exame do mérito recursal, como pretende a embargante.

Ao rigor desse raciocínio, por todos os ângulos que se analise a problemática posta, exsurtem manifestamente protelatórios estes embargos, lídimo abuso do direito de recorrer; daí por que suporta a embargante multa de 2% do valor da causa (R\$ 32.779,50 – fls. 07), corrigido da propositura (23.04.2024), **irrelevante** a gratuidade que lhe aproveita.³

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁴

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁵. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CPC, art. 98, § 4º.

⁴ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁵ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁶, tal qual orienta o Augusto STF⁷, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁸

Ex positis, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO estes Embargos de Declaração, manifestamente protelatórios, e CONDENO Maria Aparecida dos Santos ao pagamento de multa, na forma da motivação.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁷ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁸ CPC, art. 1.023, § 2º.